



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000156-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado LETÍCIA CECÍLIA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000156-80.2025.8.26.0000
Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico
Agravado: Letícia Cecília Pereira
Comarca: Sorocaba
Juiz de Primeiro Grau: Pedro Luiz Alves de Carvalho
Voto 25497

PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Divergência sobre necessidade de procedimento e materiais solicitados. Parecer de junta médica. Prevalência da prescrição do profissional que assiste o paciente. Perigo de dano demonstrado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, a fls. 99/100, deferiu tutela de urgência consistente na obrigação da agravante de fornecer à parte autora o tratamento cirúrgico de Discectomia por via Endoscópica, inclusive com o fornecimento dos materiais cirúrgicos indicados na requisição médica, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sob o fundamento de não prevalecer a negativa de cobertura de procedimento havendo expressa indicação médica, nos termos da Súmula 96 do TJSP.

Alega a agravante que não há perigo de dano, por ausência de indicação de urgência no relatório médico, bem como que não há probabilidade do direito, posto que houve apenas recusa da técnica requerida, não ao procedimento, bem como a materiais específicos sem provas de superioridade em relação ao material homologado, a ser realizado fora de sua rede credenciada, pelo que não haveria cobertura. Sustenta que o rol da ANS é taxativo.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 72), processado no efeito devolutivo (fls. 74) e não respondido (fls. 78).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Razão assiste à beneficiária do plano de saúde.

Segundo o relatório médico apresentado nos autos, a parte autora foi acometida de “lombociatalgia D”, sem melhora com tratamento

conservador, sendo-lhe prescrita “cirurgia de coluna por via endoscópica”, para “tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento, e da hérnica de disco tóraco-lombar” (fls. 18/21 da origem).

A jurisprudência se firmou no sentido de que o plano de saúde pode até estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode, em princípio, limitar com base em divergência de junta médica o tipo de tratamento a ser adotado para a cura do paciente, tampouco impor o material a ser utilizado, salvo indicação teratológica ou fraudulenta, hipótese que por ora não se vislumbra.

Está evidenciado, ademais, o risco de dano irreparável à saúde do beneficiário do plano, a qual se constitui no bem jurídico a tutelar neste momento, preponderando sobre o interesse exclusivamente econômico da operadora.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes da Câmara em situações semelhantes (destaquei):

*“Agravamento de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando à agravante a cobertura dos procedimentos cirúrgicos prescritos à agravada, acometida por transtornos de discos lombares. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Necessidade dos procedimentos evidenciada pela documentação médica da agravada. **Junta médica da agravante que manifestou divergência em relação ao método e materiais do tratamento. Prevalência da prescrição do cirurgião, salvo casos teratológicos.** Aparente irrelevância do parecer divergente da junta médica constituída pela recorrente. Rol de procedimentos da ANS que não apresenta taxatividade absoluta. Perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação que emana da própria patologia da agravada. Tutela de urgência que se mostra reversível. Multa diária não estabelecida na decisão agravada. Impugnação, neste ponto, que não deve ser conhecida. Decisão mantida. Recurso, na parte conhecida, desprovido”* (TJSP; Agravamento de Instrumento 2293658-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

“Agravamento de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência.

*Cirurgia ortognática e respectivos materiais. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. **Parecer da junta médica instituída pela operadora que, por si só, não prevalece sobre a prescrição médica.** Periculum in mora decorrente da necessidade de realização imediata da cirurgia para melhora da condição de saúde da agravada. Cobertura devida, sem prejuízo da discussão sobre a pertinência dos materiais e procedimentos rechaçados pela junta médica na fase de instrução. Decisão mantida. Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2256552-30.2024.8.26.0000; Relator: Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

Nada demonstra, outrossim, que, caso se entenda a final ser incabível a cobertura do procedimento e dos materiais solicitados, os efeitos econômicos da tutela não possam ser revertidos.

Portanto, até que melhor seja apurada nos autos a divergência técnica, há de prevalecer a indicação do médico de confiança do beneficiário do plano de saúde.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator